



CÂMARA MUNICIPAL DE HEITORAÍ

GESTÃO 2023/2024

"Unidos Venceremos!"



Autógrafo de Lei nº 025/2023

Heitoraí, aos 18 dias do mês de setembro de 2023.

"Dispõe sobre a expansão urbana de área determinada conforme específica, para fins de Loteamento e dá outras providências".

O Prefeito do Município de Heitoraí/GO, no uso de suas atribuições, conforme o disposto na Constituição Federal de 1988, e demais leis correlatas, faz saber que a Câmara Municipal Aprova, e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica fazendo parte da Zona de Expansão Urbana do Município de Heitoraí/GO, para fins de Loteamento urbano, a área especificada no inciso seguinte:

I – Daí, segue com o Azimute e distância de 143° 26'15" – 131,04 metros confrontando com terras de Florentina Eduardo da Cunha, até o vértice M.03 cravado a margem direita da estrada que liga Heitorai a Goiás. Daí, segue margeando esta estrada , neste mesmo sentido, neste mesmo sentido com os Azimutes e distância de 215°18'19" – 131,53 metros até o vértice M.04, 211°30'26" – 118,25 metros, até o vértice M.05, 214°42'36" – 32,84 metros até o vértice M.06 ,290°15'01" – 21.39, Daí, segue com o azimute e distancia 319°05'53" – 223,93 metros, confrontando com terras de Geraldo Mangel Luiz Ribeiro até o vértice M.06-A Daí, segue com o azimute e distancia 52°45'01" – 282,76 metros, confrontando com terras da área remanescente de Mateus Miranda até o vértice M2 onde teve inicio

Art. 2º - Fica reconhecida a utilidade do espaço referido como sendo própria para instituição e constituição de Loteamento urbano.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Heitoraí/GO, aos 14 (quatorze) dias do mês de agosto de 2023.

ANTÔNIO LÚCIO DO AMARAL
Presidente da Câmara Municipal de Heitoraí/GO

SIMEI REZENDE OLIVEIRA
1º Secretário da Câmara Municipal de Heitoraí/GO



CÂMARA MUNICIPAL DE HEITORAÍ

GESTÃO 2023/2024

"Unidos Venceremos!"



Autógrafo de Lei nº 026/2023

Heitoraí, aos 18 dias do mês de setembro de 2023.

"Dispõe sobre a implantação da coleta seletiva de lixo no âmbito do município de Heitoraí – GO e dá outras providências".

Art. 1º Para efeito do disposto nesta Lei, ficam estabelecidas as seguintes definições:

I - Resíduos Secos Recicláveis: Resíduos secos provenientes de residências ou de qualquer atividade que gere resíduos com características assemelhadas.

II - Bacias de Captação de Resíduos: parcelas da área urbana municipal, vinculadas aos Pontos de Entrega Voluntária para entrega de pequenos volumes, que serão disponibilizadas aos Grupos de Coleta Seletiva Solidária para a captação de lixo seco reciclável.

III - Associações de Coleta Seletiva Solidária: grupos reconhecidos pelos órgãos municipais competentes como formados por cidadãos necessitados de ocupação e renda, organizados em Grupos de Coleta Seletiva Solidária.

IV - Postos de Coleta Solidária: instituições públicas ou privadas (escolas, igrejas, empresas, associações e outras) captadoras de resíduos secos recicláveis, participantes voluntárias do processo de coleta seletiva solidária estabelecido por esta Lei.

Art. 2º Esta Lei estabelece as diretrizes municipais para a universalização do acesso ao serviço público de coleta seletiva de resíduos secos recicláveis do município de Heitoraí, definindo que este será estruturado com:

I - Priorização das ações geradoras de ocupação e renda;

II - Incentivo à solidariedade dos cidadãos e suas instituições sociais com a ação de associações formadas por cidadãos necessitados de ocupação e renda;

III - Reconhecimento das associações como agentes ambientais da limpeza urbana, prestadores de serviço de coleta de resíduos à municipalidade;

IV - Desenvolvimento das ações de inclusão e apoio social;

V - Conscientização da população sobre a importância da destinação do lixo de forma adequada. Parágrafo único. Para a universalização do acesso ao serviço, os gestores do serviço público de coleta seletiva pautar-se-ão pela eficiência e sustentabilidade econômica das soluções aplicadas.

Art. 3º Os geradores de resíduos domiciliares ou assemelhados são os responsáveis pelos resíduos de suas atividades e pelo atendimento das diretrizes do serviço público de coleta seletiva de resíduos secos recicláveis, quando usuários da coleta pública.

Art. 4º A Prefeitura Municipal de Heitoraí poderá celebrar convênio ou contrato com Associações, Cooperativas ou instituições sociais envolvidas com a temática, todas do município para absorver mão de obra específica de limpeza urbana e demais gêneros.

§1º A Prefeitura Municipal de Heitoraí fica autorizada a realizar por conta própria a coleta seletiva caso deseje não celebrar convênios, e arrecadar os recursos financeiros provenientes do serviço prestado.



CÂMARA MUNICIPAL DE HEITORAI

GESTÃO 2023/2024

"Unidos Venceremos!"



§ 2º A instituição habilitada pela Administração Pública agrega ao serviço de coletiva seletiva, nas regiões sob sua responsabilidade, programas específicos de informação ambiental voltados aos municípios atendidos.

§ 3º A instituição habilitada poderá, nos Pontos de Entrega Voluntária e nos Galpões de Triagem viabilizados pela administração municipal, utilizar espaços designados para operacionalização da coleta, triagem e comercialização dos resíduos recicláveis oriundo dos domicílios e dos Postos de Coleta.

Art. 5º O planejamento do serviço público de coleta seletiva de resíduos secos recicláveis será desenvolvido visando à universalização de seu alcance, com a consideração, entre outros, dos seguintes aspectos:

I - Necessário atendimento de todos os roteiros na área atendida pela coleta regular no município e de todos os Postos de Coleta Solidária estabelecidos;

II - Setorização da coleta seletiva a partir da ação dos Grupos de Coleta e dos Postos de Entrega Voluntária com uso a eles cedidos.

Art. 6º Os contratos estabelecidos com a instituição habilitada para a prestação do serviço público de coleta seletiva de resíduos secos recicláveis, poderão prever, entre outros, os seguintes aspectos:

I - Medidas de apoio à instituição habilitada e similares com vista ao desenvolvimento de atividade de abrangência municipal, o que poderá se dar através da cessão de espaços, transportes dos resíduos até local de triagem, e afins;

II - O controle das atividades e metas a serem atingidas, visando evitar geração de rejeitos, em obediência às metas traçadas no planejamento do serviço;

III - A previsão do desenvolvimento pelas entidades em parceria com o Poder Público, de trabalhos de informação ambiental;

IV - A obrigatoriedade dos associados com a manutenção dos filhos em idade escolar, matriculados e frequentando o ensino regular.

Art. 7º O serviço público de coleta seletiva será implantado e operado em conformidade com as normas e regulamentos técnicos a serem definidos pelo poder público municipal através de seu órgão competente.

Parágrafo único. Os operadores dos Locais de Triagem terão obrigação de promover o manejo integrado de pragas, conforme exigências pela vigilância sanitária.

Art. 8º A instituição habilitada, sob pena de rescisão do contrato, estará obrigada a orientar seus associados quanto à proibição de:

I - Uso de procedimentos que causem a destruição dos dispositivos condicionadores dos resíduos domiciliares ou assemelhados;

II - Sujar as vias públicas durante a carga ou transporte dos resíduos.

Art. 9º O serviço público de coleta seletiva será gerido pelo poder público municipal, através de seu órgão competente, a ser definido pelo Poder Executivo.

§ 1º O poder público municipal, através de seu órgão competente, deverá buscar a incorporação e participação dos órgãos municipais responsáveis pelas ações de planejamento, meio ambiente, limpeza urbana, assistência social, políticas para a saúde pública e educação.



CÂMARA MUNICIPAL DE HEITORAÍ

GESTÃO 2023/2024

"Unidos Venceremos!"



§ 2º Estará garantida a participação da instituição habilitada e de outras instituições sociais envolvidas com a temática, nas reuniões para avaliação dos serviços e metas a serem atingidas.

Art. 10º Os órgãos públicos da administração municipal deverão implantar, em cada uma de suas instalações, pontos de coleta solidária. Parágrafo único. Os resíduos segregados serão destinados exclusivamente à instituição prestadora do serviço de coleta seletiva e resíduos secos recicláveis.

Art. 11º A adoção dos princípios fundamentais anunciados nesta Lei, não elimina a possibilidade do desenvolvimento de ações específicas de instituições privadas, com objetivos diferenciados dos estabelecidos para o serviço de coleta seletiva e destinação de resíduos sólidos.

Art. 12º Cabe aos órgãos de fiscalização do município, no âmbito da sua competência, o cumprimento das normas estabelecidas nesta Lei e aplicação de sanções por eventual inobservância.

Art. 13º No cumprimento da fiscalização, os órgãos competentes do município devem:

I - Orientar e inspecionar os geradores, transportadores e receptores de resíduos secos recicláveis quanto às normas desta Lei;

II - Expedir notificações, autos de infração e afins acerca de irregularidades constatadas.

Art. 14º Por transgressão do disposto nesta Lei e das normas dela decorrentes, consideram-se infratores:

I - O proprietário, o locatário ou aquele que estiver, a qualquer título, na posse do imóvel;

II - O condutor e o proprietário do veículo transportador;

III - O dirigente legal da empresa transportadora;

IV - O proprietário, o operador ou responsável técnico da instalação receptora de resíduos.

Art. 15º É dever dos municíipes proceder na separação do lixo produzidos em suas residências ou estabelecimentos, de acordo com a orientação do Poder Público, tanto quanto aos tipos de materiais como em relação aos dias de coleta.

§1º O Poder Público está autorizado a aplicar multas e sanções aos proprietários de imóveis em caso de inobservância dos critérios estabelecidos para a execução da coleta seletiva.

Art. 16º A modalidade de habilitação e contratação de Associação de Catadores, Cooperativas, ou outras instituições sociais envolvidas com a temática deverá respeitar a Lei Federal nº 14.133/2021.

Art. 17º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.



CÂMARA MUNICIPAL DE HEITORAÍ

GESTÃO 2023/2024

"Unidos Venceremos!"



Sala das Sessões da Câmara Municipal de Heitoraí/GO, aos 14 (quatorze) dias do mês de agosto de 2023.

Antônio Lúcio do Amaral

ANTÔNIO LÚCIO DO AMARAL

Presidente da Câmara Municipal de Heitoraí/GO

Simei Resende Oliveira

SIMEI REZENDE OLIVEIRA

1º Secretário da Câmara Municipal de Heitoraí/GO



CÂMARA MUNICIPAL DE HEITORAÍ

GESTÃO 2023/2024

"Unidos Venceremos!"



Autógrafo de Lei nº 027/2023

Heitoraí, aos 18 dias do mês de setembro de 2023.

"Determina que nas praças públicas de Heitoraí sejam implantados espaços de atividades de lazer para crianças, idosos e público em geral e dá outras providências".

Artigo 1º - Fica determinado que em todas as praças públicas do município de Heitoraí sejam implantados espaços de atividades de lazer para crianças, idosos e público em geral.

Artigo 2º - Os espaços de atividades de lazer deverão ser adaptados às necessidades de cada público, oferecendo brinquedos e equipamentos adequados para as respectivas faixas etárias.

Artigo 3º - Os espaços de atividades de lazer deverão ser construídos em áreas de fácil acesso e visibilidade, com iluminação adequada e segurança para os usuários.

Artigo 4º - O Poder Executivo Municipal será responsável pela implantação dos espaços de atividades de lazer nas praças públicas, podendo contar com a colaboração da iniciativa privada e de organizações da sociedade civil.

Artigo 5º - As despesas decorrentes da implantação dos espaços de atividades de lazer nas praças públicas correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Artigo 6º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Heitoraí/GO, aos 14 (quatorze) dias do mês de agosto de 2023.

Antônio Lúcio do Amaral
ANTÔNIO LÚCIO DO AMARAL
Presidente da Câmara Municipal de Heitoraí/GO

Simei Rezende Oliveira
SIMEI REZENDE OLIVEIRA
1º Secretário da Câmara Municipal de Heitoraí/GO